



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 286/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.050096/2023-01

Órgão: PF – Polícia Federal

Requerente: S.J.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou saber sob que circunstâncias foi emitida a sua Certidão de Movimentos Migratórios, sem o seu consentimento, pela Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis, em 20/08/2021 às 12:37:54, por N. F. N.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a medida foi realizada devido a necessidade de checagem das informações trazidas pelas noticiantes no bojo do inquérito nº 2022.0071853 – DPF/ROO/MT, em que se alegava que o requerente teria saído do país e retornado em determinada data. Afirmou que tal checagem tem previsão legal.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que sua solicitação inicial residiu sobre a anexação do que parece ser um print de uma tela de celular, contendo informações de sua ficha migratória, que foi anexada pela Diretora do Instituto de Ciências Agrárias e Tecnológicas (ICAT) em 13 de setembro de 2021 ao processo SEI 23108.065442/2021-31. Afirmou que a abertura do Inquérito Policial, nº 2022.0071853, pela Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis foi realizado em 02 de fevereiro de 2023, sobre declarações realizadas por N. M. e M. M. sobre reunião ocorrida em 08 de junho de 2022.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão considerou que assistia razão ao recorrente, uma vez que seu pedido original não foi devidamente atendido em decorrência de ter sido apresentada uma extração de dados para verificação de informações trazidas ao conhecimento da autoridade policial em 2022, ao invés de informações sobre expedição de certidão de movimentação migratória em 20/08/2021. Com isso, respondeu que a certidão foi fornecida em resposta à solicitação da UFMT para instrução de sindicância investigativa (Ofício nº 205/2021/CUR - PRÓ-REITOR(A)/UFMT, de 19/08/2021).

Recurso em 2ª instância

O requerente argumentou que ainda não está claro as bases legais para emissão da sua certidão migratória, tendo em vista que o Ofício nº 205/2021/CUR não consta nos autos do processo e não lhe foi dado acesso na resposta. Colocou que, no Despacho do ICAT de 13 de setembro de 2021, não consta que esta informação esteja relacionada a uma sindicância investigativa (SINVE), constando apenas a referência do processo 23108.067959/2021-65, o qual não há relação com ele. Ainda pontuou que, na indicição do PAD, não consta a existência desta SINVE. Desse modo, manifestou estar preocupado que dentro do processo administrativo não tenha sido especificado ou indicado claramente que uma SINVE forneceu os dados para a instauração do processo, o que tem lhe gerado dúvidas sobre a transparência e a legalidade deste procedimento. Argumentou que, ao apenas citar o número do ofício da UFMT, não lhe foi passado o número da portaria de instauração da SINVE.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério da Justiça esclareceu que não fornece informações, peças e outros documentos de inquéritos policiais por meio da LAI, ou via sistema Fala.BR, por se tratar de informação de acesso restrito, disciplinado por legislação específica, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal: "*a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*". Por conta disso, orientou ao requerente, em consonância com o previsto na Súmula CMRI nº 1/2015, a buscar a informação em canal adequado na unidade da PF competente (<https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-equem/superintendencias-e-delegacias>), para que abrisse um requerimento, munido de documentos pessoais, para deliberações pelas autoridades competentes, que procederão à análise de viabilidade para obtenção de acesso e de potencial prejuízo a apurações pendentes em caso de divulgação. O órgão ainda considerou que o questionamento feito em 2ª instância, referente às informações correlatas à sindicância ou fase do procedimento investigatório, incluindo o número da portaria de instauração da SINVE, deveria ser requerido para quem as produziu, ou seja, a Universidade Federal de Mato Grosso, a quem caberia a decisão sobre a análise do mérito de acesso ao documento, nesse caso correcional, visto que se trata do órgão detentor da informação. Com isso, o órgão não conheceu do recurso, por não se tratar de competência da Polícia Federal, ressaltando que indicou o órgão que poderia fornecer o ofício requerido, e considerando ainda que não houve negativa de acesso à informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente quis esclarecer que: 1) a informação solicitada não se refere a um inquérito policial; 2) estaria se cometendo um erro em relação o art.13, parágrafo III, do Decreto 7.724/12, uma vez que a informação solicitada não é genérica, não é desproporcional, não requer ao órgão interpretar, analisar ou consolidar qualquer tipo de informação; 3) afirmou estar solicitando acesso a suas informações em poder da Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis; 4) não teve conhecimento sobre a sindicância investigativa a seu respeito e tem certeza de que possui o direito de ter uma cópia deste documento; 5) no processo SEI nº 23853.014993_2023_66, com mesmo teor, até a data deste recurso (08/12/2023), não se fez menção ao ofício mencionado nos autos do presente pedido e; 6) informou que no ano de 2022 e 2023 foi indiciado em 2 processos administrativos pela UFMT/UFR, tendo como base informações fornecidas pela DPF de Rondonópolis. No processo SEI nº 23108.065442/2021-31, a base solicitada foi a Certidão Migratória e no processo nº 23853.000834/2023-84, foi utilizado o Inquérito Policial aberto pela DPF de Rondonópolis.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão recorrido objetivando melhor entendimento da questão apresentada. Em resposta, a PF declarou que o pedido inicial do solicitante já foi plenamente satisfeito no que concerne às circunstâncias em que foi emitida sua Certidão de Movimentos Migratórios. Considerou que, nesta etapa do processo, a pretensão do requerente é a de acesso a outro documento, constituindo inovação recursal. Ainda destacou que o documento ora pretendido foi produzido pela Universidade Federal do Mato Grosso, e foi encaminhado à PF para fins de instrução de investigação interna da UFMT, ou seja, em princípio resguardada pelo sigilo do art. 150 da Lei nº 8.112/1990, já que a entidade condutora da investigação é instituição federal. Também informou que tal tipo de procedimento está sujeito a sigilo até a superveniência de decisão final, ou seja, os documentos dele constantes não são públicos ao longo de sua instrução e que, embora o acusado possa ter acesso a procedimento disciplinar no curso de sua instrução, não se sabe se o solicitante é acusado no procedimento em questão. Com isso, a CGU considerou que o recorrido prestou as informações solicitadas pelo requerente no recurso de 1ª instância e que deve ser acolhido o argumento da Polícia Federal de que houve, por parte do solicitante, inovação em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015, tendo em vista que o solicitante passou a requerer o número da portaria que instaurou a SINVE, bem como do Ofício nº 205/2021/CUR - PRÓ-REITOR(A)/UFMT, nos recursos de 2ª e 3ª instâncias. Por fim, avaliou que cabe ao solicitante, caso esteja na condição de acusado, requerer o documento solicitado à UFMT, devendo-lhe ser garantido seu acesso para o exercício de sua defesa legal, bem como para dirimir quaisquer dúvidas sobre a instauração da SINVE indicada pela PF. Caso o solicitante não esteja na condição de acusado, a UFMT deverá apreciar o pedido decidindo pela sua entrega a depender da fase em que o procedimento administrativo se encontre.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a informação solicitada no pedido inicial foi disponibilizada ao cidadão na resposta ao recurso de 1ª instância, assim como pelo fato de ter havido inovação recursal nos recursos de 2ª e 3ª instâncias, devendo ser aplicado ao caso o entendimento disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente iniciou sua peça recursal afirmando que, sem o seu consentimento, foi emitida uma Certidão de Movimentos Migratórios pela Delegacia de Polícia Federal de Rondonópolis e enviada à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), situação que, em sua opinião, levanta questionamentos quanto à legalidade e moralidade do ato. Afirmou que a ausência de uma sindicância investigativa formal (SINVE) que justifique tal requerimento torna ainda o cenário mais complicado e, ainda, afirmou ter sido ele quem questionou se havia alguma SINVE, visto que nos PADs não constam nenhuma portaria. Argumentou que emissão e envio da Certidão de Movimentos Migratórios sem o consentimento do sujeito e sem uma sindicância formal constituem uma violação dos princípios básicos de proteção de dados e da privacidade, consagrados pela LGPD e pela Constituição Federal. Considerou que, no parecer que recebeu em 15 de fevereiro de 2024, há uma possível colisão de direitos: o direito à informação do indivíduo versus o sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado e, ainda, que a não disponibilização de informações sobre a emissão de uma certidão migratória e a justificativa dessa emissão sob a premissa de uma suposta existência de investigação (até então não oficializada por uma portaria de SINVE), não lhe parece proporcional. Pontuou que tal negativa precariza igualmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foi informado dos procedimentos que lhe dizem respeito. Ponderou que, embora a investigação seja uma circunstância em que se pode justificar o sigilo, é fundamental que tal justificativa seja apresentada de maneira concreta e específica e não como uma barreira genérica. Também destacou que solicitou estas mesmas informações sobre a Certidão em duas ocasiões junto à universidade e que, no Despacho de 07 de dezembro de 2023 (que anexou), a Diretora N. M. informa que, apesar de ter anexado a certidão emitida em 20 de agosto de 2021, ela não solicitou a referida certidão, argumentando ser um pedido da Reitoria da UFMT. Todavia, o Despacho do Técnico em Educação E. F. (que também anexou), revela que a Reitoria, até 15 de setembro de 2021, não tinha o processo em mãos, o que desqualificaria a resposta da Diretora em sua percepção. Com isso, o requerente abriu outro processo para esclarecer esse fato, porém, a Diretora substituta informou que a demanda já foi atendida no processo nº 23853.014993/2023-66. Por fim, comentou que não abandonou a universidade e que, desde março de 2020, comunicou sua localização em diversas ocasiões, tendo fornecido seus telefones e acrescentando que todos sabiam que sua esposa e filho haviam se mudado para outro país.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta reclamações.

Análise da CMRI

Observa-se que o cerne da peça recursal de 4ª instância reside no questionamento, por parte do requerente, da emissão de sua Certidão Migratória sem seu consentimento e sem uma sindicância formal estabelecida. Nesse sentido, constata-se que a maior parte do seu recurso constitui em reclamações e, portanto, estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da referida Lei, não podendo ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhá-las. É possível identificar como solicitação de acesso à informação sua demanda sobre as circunstâncias da emissão do documento mencionado, entretanto, esta demanda foi atendida pelo órgão no recurso de 1ª instância, quando este respondeu que a certidão foi fornecida em resposta à solicitação da UFMT para instrução de sindicância investigativa (Ofício nº 205/2021/CUR - PRÓ-REITOR(A)/UFMT, de 19/08/2021) e, portanto, não foi identificada negativa de acesso à informação. Salienta-se que, a partir dessa resposta fornecida pelo órgão, o requerente passou a questionar a existência da sindicância e, com isso, a solicitar novos documentos, estranhos ao pedido inicial, que comprovassem a existência desta. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, e por apresentar manifestações de ouvidoria.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e porque o recurso apresenta teor de reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988149** e o código CRC **42F3F506** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0